



CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

**“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA APLICAÇÃO DE PRODUTOS
FITOFARMACEUTICOS”**

PROCESSO N.º 21/CPR/JFA/2020

ÍNDICE:

CLÁUSULA 1.ª OBJETO

CLÁUSULA 2.ª CONTRATO

CLÁUSULA 3.ª PRAZO DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 4.ª OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 5.ª PREÇO CONTRATUAL

CLÁUSULA 6.ª CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 7.ª PENALIDADES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 8.ª FORÇA MAIOR

CLÁUSULA 9.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

CLÁUSULA 10.ª SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 11.ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

ANEXO I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª - OBJETO

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a “Aquisição de Serviços para Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”, estando incluídos o fornecimento e a aplicação de uma mistura de um herbicida residual e um produto de contacto nos pavimentos da área da Freguesia de Alvalade, de acordo com as especificações técnicas constantes deste Caderno de Encargos, contidas no respetivo Anexo I, do qual faz parte integrante.

2 - A entidade adjudicante pode introduzir alterações ou solicitar a prestação de outros serviços para os quais o adjudicatário esteja apto, desde que relacionados com o objeto do contrato a celebrar, definido nos termos do número anterior.

3 - As especificações e as descrições das ações integrantes da aquisição de serviços constantes do presente caderno de encargos não são limitativas, devendo o adjudicatário executar e fornecer tudo o que seja indispensável à plena consecução dos fins do contrato.

4 - Para efeitos de satisfação do objeto do presente procedimento o prestador de serviços deverá mobilizar e integrar todos os meios técnicos que entender sendo um mínimo de dois aplicadores diários com as aptidões e qualificações profissionais indispensáveis à integral e rigorosa execução da presente prestação de serviços e legalmente exigíveis ao exercício das respetivas atividades, nos termos definidos no Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 2.ª - CONTRATO

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 3.ª – PRAZO DE EXECUÇÃO

1 – A execução da prestação de serviços deverá ser efetuada, de forma ininterrupta desde o início dos trabalhos, numa equipa de pelo menos dois aplicadores, de segunda a sexta feira, 8 horas /dia.

2 – O plano diário de trabalhos deverá ser coordenado com a entidade adjudicante.

3 – Poderá ser feita uma vistoria, por parte da entidade adjudicante, a fim de comprovar a efetiva conclusão do contrato.

4 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do Prestador de Serviços

CLÁUSULA 4.ª - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação, nos termos descritos nas peças do procedimento, de assegurar os serviços de fornecimento e aplicação de um herbicida residual (com a substância ativa Flazassulfurão) e um produto de contacto (à base de Ácido Pelargónico) nos pavimentos da Freguesia de Alvalade.

2 – Caso se verifique a presença de infestantes nos locais intervencionados, antes do prazo expectável indicado, o adjudicatário deverá proceder a uma nova aplicação dos produtos sem qualquer custo para a entidade adjudicante.

3 - O adjudicatário fica ainda obrigado a dar cumprimento à legislação portuguesa em vigor aplicável à presente prestação de serviços, designadamente no que concerne à

responsabilidade por prejuízos a terceiros, às relações de trabalho, à segurança social e à segurança e medicina no trabalho.

Secção II

Obrigações da Entidade Contratante

CLÁUSULA 5.^a - PREÇO CONTRATUAL

1 - Pela execução dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Freguesia de Alvalade paga ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, até ao montante máximo total de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.

CLÁUSULA 6.^a - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - O prazo de pagamento é de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação da fatura nas instalações da entidade adjudicante, desde que a mesma tenha sido aprovada.

2 - A entidade adjudicante reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não respeitem o contrato ou o presente Caderno de Encargos.

3 - Na situação indicada no ponto anterior, a entidade adjudicante comunicará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a decisão ao adjudicatário, o qual deverá apresentar nova fatura, devidamente corrigida, em substituição da anterior.

4 - Para efeitos apenas de emissão de faturação, os trabalhos consideram-se aprovados caso a entidade adjudicante, no prazo de 10 (dez) dias após a sua entrega ou de documentação complementar solicitada ao adjudicatário, não se tenha pronunciado.

5 - A entidade adjudicante reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário as seguintes importâncias:

- a) A percentagem correspondente ao reembolso dos adiantamentos eventualmente concedidos;
- b) A importância necessária à liquidação das penalidades contratuais que tenham sido aplicadas ao adjudicatário, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.

CAPÍTULO III

Sanções contratuais e resolução

CLÁUSULA 7.ª - PENALIDADES CONTRATUAIS

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, pode a entidade pública contratante exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, calculada nos seguintes termos:

$$P = \frac{V \times A}{500}, \text{ na qual:}$$

500

“P” é o montante da penalidade;

“V” é o valor do contrato;

“A” é o número de dias em atraso.

2 - As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não prejudicam o direito da entidade adjudicante à indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 8.ª - FORÇA MAIOR

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento a não realização pontual das obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 9.ª - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, pode a entidade contratante resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 10.ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, desde que respeitados os limites impostos pelo artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 11.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1 - Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei Portuguesa.

2 - Para todas as questões emergentes do contrato é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal da Comarca de Lisboa.

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1 - Trabalhos a executar: Fornecimento e aplicação de herbicida residual e produto de contacto nos pavimentos da Freguesia de Alvalade.

2 - Número mínimo de trabalhadores diários, 8h/dia: 2 trabalhadores (2 aplicadores).

3 - O adjudicatário deverá assegurar: equipamento mecânico e de proteção individual, manutenção do próprio equipamento, combustível, transporte dos trabalhadores, EPI's, bem como limpeza da área intervencionada e envio dos resíduos produzidos a destino final adequado.

4 – Os produtos a utilizar deverão ser uma mistura de herbicida e produto de contacto, produtos fitofarmacêuticos devidamente autorizados pela DGAV.

5 - O adjudicatário será responsável pelo integral cumprimento, no que aplicável, do disposto na Lei n.º26/2013, de 11 de abril, nomeadamente no que diz respeito a regras e medidas de segurança e redução do risco de aplicação, princípios gerais de proteção integrada e registo das aplicações.

6 - O adjudicatário compromete-se a comprovar a existência de:

a) Autorização emitida pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária DGAV
- Listagem de empresas autorizadas;

b) Certificados de habilitação do técnico responsável e dos aplicadores que irão realizar serviço para a JFA, que nunca deverão ser menos de dois.

7- Antes do início de cada intervenção a empresa comunicará à entidade adjudicante as seguintes informações:

a) Qual a composição da equipa de trabalho, indicando todos os seus elementos;

b) Qual dos elementos da equipa assume as funções de chefia dessa equipa, bem como o contacto direto, sendo que deverá estar sempre contactável;

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

c) Comprovativo das habilitações profissionais dos elementos das equipas que aplicam produtos fitofármacos, com a entrega dos respetivos cartões de aplicadores habilitados.

8 - O adjudicatário deverá deter as Fichas técnicas e de segurança dos produtos a utilizar, bem como dos documentos com a indicação da respetiva homologação.

9 - O adjudicatário deverá deter comprovativos da distribuição de Equipamentos de Proteção Individual aos aplicadores que irão realizar serviço para a Junta de Freguesia de Alvalade, em função dos produtos a utilizar, de acordo com o mencionado na ficha de dados de segurança dos produtos fitofarmacêuticos.

10 - O adjudicatário deverá deter comprovativos que garantam que os equipamentos de aplicação são adequados à utilização pretendida, de forma a cumprir o disposto na alínea e) do artigo 16º, bem como o estabelecido no artigo 62º da lei 26/2013, de 11 de abril.

11 - O equipamento de pulverização deverá estar corretamente calibrado, calculando o volume de calda gasto por hectare, de acordo com o débito do pulverizador (l/min), da velocidade e da largura de trabalho, com especial cuidado na uniformidade da distribuição de calda.

12 - A quantidade de produto e o volume de calda devem ser adequados à área de aplicação, respeitando as doses indicadas pelo fabricante;

13 - O adjudicatário deverá deter cópias dos registos dos tratamentos fitossanitários após cada intervenção, estes registos devem conter os elementos referidos no artigo 17º da lei 26/2013.

14 - O adjudicatário deverá deter cópias que comprovem a adequada gestão dos resíduos (resíduos de embalagens, excedentes de calda e resíduos resultantes da lavagem dos equipamentos), conforme Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de setembro.

15 - O adjudicatário será responsável pelo cumprimento das condições de segurança mínimas (estabelecidas na lei) na manipulação, preparação da calda do produto e a limpeza dos produtos dos equipamentos de aplicação após utilização.